

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2006.

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 132 E 244 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o Art. 132 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Art. 132 - A Falta de recolhimento ou recolhimento a menor dos tributos previstos na Lei Complementar 040/2005 – Código Tributário Municipal, com exceção de Taxas decorrentes de Serviços Públicos, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmo percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II – do trigésimo dia em diante, multa de 20% (vinte por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção outro que a substituir;

Parágrafo Único - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento das três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de

qualquer aviso ou notificação, sem prejuízo das disposições nos incisos do caput e demais cominações aplicáveis à espécie.
(...)”

Art. 2º - Altera o Art. 244 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“ (...)”

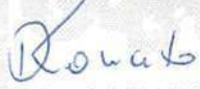
Art. 244 - O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Legislação Municipal.

(...)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2.006.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
HERCULES PEREIRA GIULIANI
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
MIRIAN TEREZA VALE SOLÉ ROCHA
SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006.

DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 2006.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 132 E 244 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o Art. 132 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Art. 132 - A Falta de recolhimento ou recolhimento a menor dos tributos previstos na Lei Complementar 040/2005 – Código Tributário Municipal, com exceção de Taxas decorrentes de Serviços Públicos, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II – do trigésimo dia em diante, multa de 20% (vinte por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção outro que a substituir;

Parágrafo Único - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento das três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

notificação, sem prejuízo das disposições nos incisos do caput e demais cominações aplicáveis à espécie.

(...)"

Art. 2º - Altera o Art. 244 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

" (...)

Art. 244 - O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Legislação Municipal.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2006..


Gerson Luiz Francio
Presidente

10-02-2006

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

Justiça e Redação
Finanças

DATA: 10 FEV. 2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006.

DATA: 8 DE FEVEREIRO DE 2006.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 132 E 244 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o Art. 132 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Art. 132 - A Falta de recolhimento ou recolhimento a menor dos tributos previstos na Lei Complementar 040/2005 – Código Tributário Municipal, com exceção de Taxas decorrentes de Serviços Públicos, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II – do trigésimo dia em diante, multa de 20% (vinte por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção outro que a substituir;

Parágrafo Único - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento das três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o

Aprovado (d)	Votos	
	() Fav. () Contra () abst.	() Fav. () Contra () abst.
	() Fav. () Contra () abst.	() Fav. () Contra () abst.
	() Fav. () Contra () abst.	() Fav. () Contra () abst.
1ª Votação		
2ª Votação		
3ª Votação		
Votação única	10/02/2006	
<i>Gilberto E. Possamai</i> Gilberto E. Possamai 1º Secretário		

débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação, sem prejuízo das disposições nos incisos do caput e demais cominações aplicáveis à espécie.

(...)"

Art. 2º - Altera o Art. 244 da Lei Complementar 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

" (...)

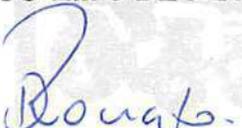
Art. 244 - O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Legislação Municipal.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2.006.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

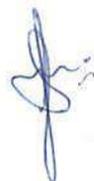
Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei Complementar 01/06, de iniciativa do Poder Executivo, tendo como sumula DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 132 E 244 DA LEI COMPLEMENTAR N 40/2005 DE 29/12/2005 e dá outras Providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que se trata de redução de percentual de multa já estabelecida.

Considerando que a Lei orgânica do município em seu art. 12, reza que Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:



I – sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de suas rendas;

Por outro norte, a constituição Federal consagrou os princípios tributários, dos quais destaco os principais:

- Da razoabilidade (CF, art. 5 LIV);

- Vedação dos efeitos confiscatórios – O tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco (CF, art. 150, IV);

Neste particular, destaco: A vedação do confisco, muito embora seja de difícil conceituação no direito pátrio, em face da ausência de definição objetiva que possibilite aplicá-lo concretamente, deve ser estudado em consonância com o sistema sócio-econômico vigente, observando-se a proteção da propriedade em sua função social.

Desta forma, por entender que o referido projeto de Lei não contraria o ordenamento jurídico essa assessoria é favorável ao encaminhamento do mesmo para deliberação em plenário. No entanto, para a aprovação será necessário o voto favorável de dois terço dos membros da câmara.

Sorriso – MT, 09 de fevereiro de 2006.



ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



**PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PARECER N.º007/2006

DATA: 09/02/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006 DO
EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS ALERAÇÕES DO ART. 132 E 244
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2005 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e redação para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei Complementar n.º001/2006* de 8 de fevereiro de 2006, que tem como súmula: Dispõe sobre as alterações do Artigos 132 e 244 da lei Complementar nº 040/2005 de 29 de dezembro de 2005 e dá providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 007/2006

DATA: 09/02/2006

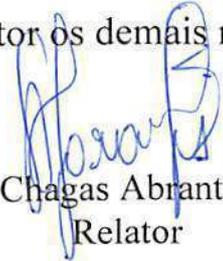
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006 DO
EXECUTIVO.

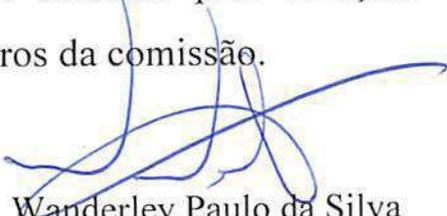
SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO ARTIGO 132 E 244
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2005 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto de Lei Complementar n.º 001/2006 do Executivo. Que tem como súmula: Dispõe sobre alterações do Artigo 132 e 244 da Lei Complementar n.º 040/2005 de 29 de dezembro de 2005 e dá outras providências. Após análise do referido Projeto de Lei concluímos que, é indispensável a aprovação do projeto. Sendo assim esse relator conclui com voto favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para votação. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro